13

# BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

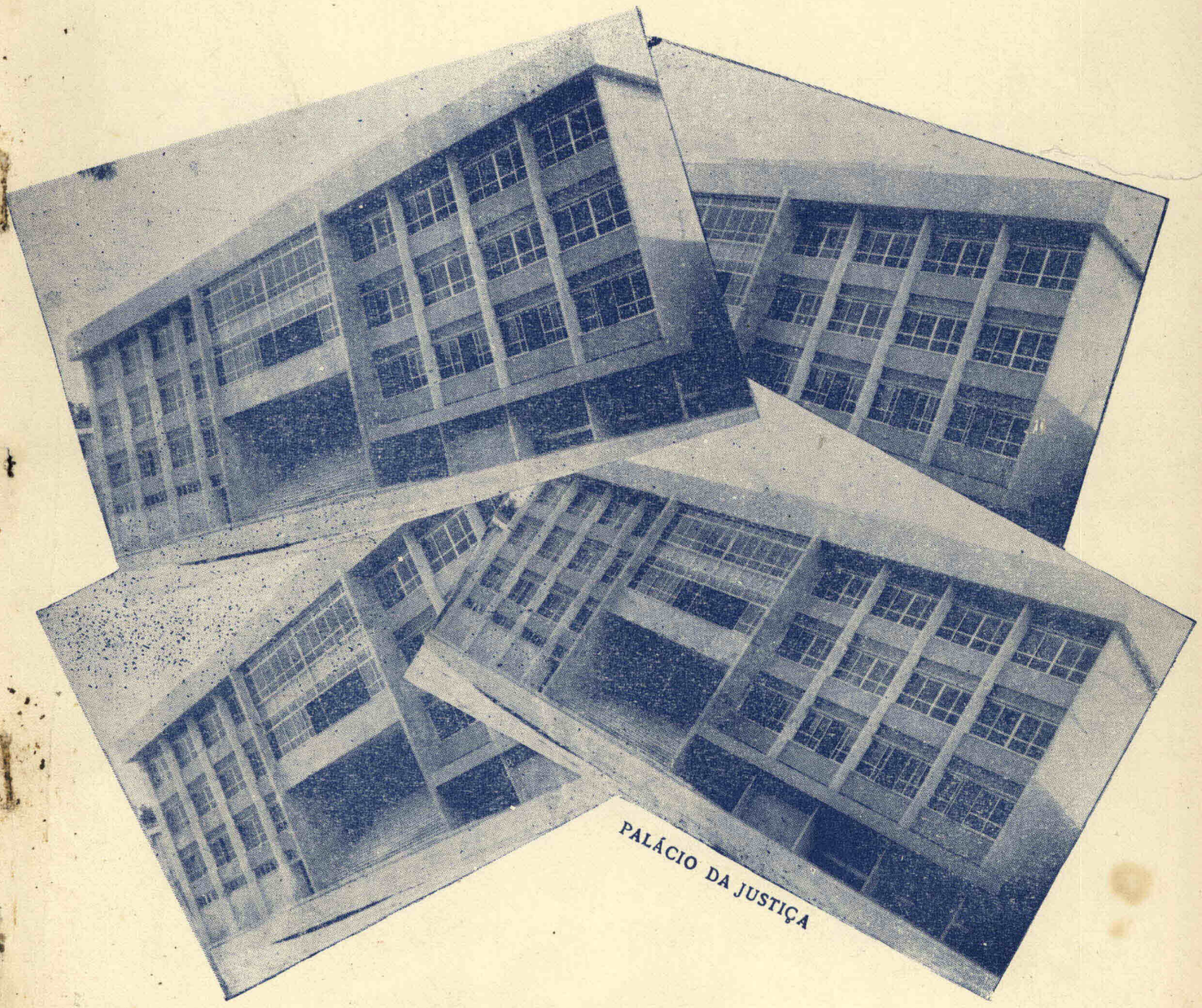

PALÁCIO DA JUSTIÇA

BELÉM — PARÁ

# BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ANO II - Nº 13 MÊS DE ABRIL DE 1970 BELÉM-PARÁ


Em nosso último BOLETIM, abordámos a questão da elaboração da codificação judiciária face ao novo preceito constitucional, que situou, com muita propriedade, na esfera de competência dos Tribunais de Justiça. Acentuamos, na oportunidade, que, segundo o testemunho do ilustre Desembargador Antonio Pedro Braga, então Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerias e uma das mais legítimas expressões da magistratura brasileira, o que sensibilizou o eminente e saudoso Presidente Costa e Silva foi deturpação, por vezes deplorável, se assim podemos enfatizar, que sofriam os projetos de Códigos Judiciários durante a sua tramitação no legislativo dos Estados. Rendendo as nossas homenagens aos parlamentares, que, na verdade, se esforçaram no sentido do aprimoramento de nossas instituições, nomes que existem em todas as Assembléias Legislativas e no próprio Parlamento Nacional, não nos é lícito negar, pela evidência, os fatos que motivaram a inovação constitucional, a qual deveria ter sido um sentido mais amplo e objetivo, trazendo para os Tribunais tôda a matéria da organização e divisão judiciárias, com a única restrição de se observarem as linhas mestras estabelecidas na Constituição. Para que haja uma verdadeira independência dum Poder, na sua organização e no seu exercício, cumpre sejam mínimas as solicitações aos outros Poderes, senão naquilo, que, pela própria natureza do regime, fôrça seria recusar-lh'o.

De qualquer forma, um passo à frente foi dado e urge que, com êxito do primeiro, outros também o sejam em benefício do desejado prestígio do Poder Judiciário.


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA


Há uma grande barreira de incompreensões a transpor. Em S. Paulo, por exemplo, a reforma constitucional do Estado emprasou o Tribunal a fazer vigorar, dentro de vinte dias, a sua Resolução sôbre a organização e a divisão judiciárias, sob pena de

prevalecer por cinco anos, o atual Código Judiciário daquela unidade da Federação. Na Bahia, uma lei atribuiu à Ordem dos Advogados e ao Procurador Geral do Estado a escolha do Desembargador vinculado á respectiva classe. Ambos os Tribunais desconheceram tais preceitos, incompatíveis com o espírito da Constituição e reveladores apenas do tacanismo com que se encaram os problemas da Justiça. No próprio Estado da Guanabara a Constituição estabeleceu uma série de restrições à ação do Tribunal, que, na verdade, pouco restou do que lhe havia sido dado pela lei das Leis.

Se outros argumentos não houvesse para justificar a inovação constitucional, bastariam os exemplos da Bahia e de S. Paulo para fazê-lo, todos edificantes e tendentes a desprestigiar as mais altas Instâncias locais.

A Lei Complementar à Constituição definirá com tôda a precisão a competência residual das Assembléias Legislativas no tocante à organização e à divisão judiciárias, face ao preceito constitucional que estabeleceu a função normativa dos Tribunais diante da matéria.

Daí então partiremos para a nova tarefa.

E esperamos que ela tenha pleno êxito.

Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES

Presidente do T.J.E.

§§§

Em 1864 estava como Juiz de Direito de Nazaré de 3ª entrância, pelo seu retôrno à Bahia, onde foi nomeado desembargador da Relação por ato de 15 de outubro de 1868 e posse em 7 de novembro seguinte.

Encontrava-se nêsse posto elevado quando foi distinguido como um dos membros componentes à instalação da futura Relação de Belém na qualidade de seu presidente, conforme decreto de 7-11-1873.

Para êsse fim, aqui chegou em 30 de janeiro de 1874 pelo vapor "Ceará" acompanhado de seus colegas: Monteiro de Andrade, Bezerra de Menezes e Serra Carneiro.

No dia designado à instalação, seja em 3 de fevereiro de 1874, compareceu à casa destinada à moradia da Justiça, assumindo a presidência, tomando juramento aos escolhidos à Relação e proferindo o discurso oficial, cuja íntegra se encontra na primeira parte dêste livro.

Sua permanência na capital guajarina e presidência em sua Relação foi de curta demora, apenas preenchendo o espaço de tempo de menos de três meses, pois que o "Diário de Belém" de 31-3-1874 noticiára:

"Por telegrama da Côrte de ontem tivemos notícia de que o Exmo. Sr. Conselheiro Ermano Rodrigues do Couto, presidente da Relação desta cidade foi removido para a Bahia. Felicitando o distinto magistrado, por êsse fato, sentimos profundamente que tão pouco tempo se demorasse entre nós. O vácuo deixado na Relação com a retirada do sr. conselheiro Couto será difícil de preencher com tanto acêrto como a sua nomeação para o mesmo. À sua proverbial independência, indefectível retidão, integridade e ilustração, alia S. Excia. uma delicadeza fina que deixa penhorados a todos que tem a ventura de tratar com êle".

O retorno à Bahia adveio de ato de 27 de março de 74 ex vi do Dec. 2342 que isso autorizára de que novamente alí se empossou em 2 de maio de 1874.

Ainda era componente da Relação baiana, quando a morte o surpreendeu aos 4 de abril de 1876.

A êsse respeito noticiou o "Diário da Bahia":

> "Ontem pelas 4 1/2 horas da manhã faleceu o des. da Relação desta provincia, conselheiro Ermano Rodrigues do Couto. A moléstia de que veio a sucumbir, manifestou-se depois de sua chegada da Côrte há poucos dias. Atribue-se o seu começo a qualquer descuido no curativo de um fonticulo que tinha em um dos braços de que resultou uma absorção purulenta. O finado contava 56 anos e deixou viuva e dois filhos. Era condecorado com a comenda da Ordem de Cristo e oficialato da Rosa. Seu cadáver foi depositado na Igreja dos Aflitos e sepultado às 4 horas da tarde no cemitério do Campo Santo.
>
> Ontem não funcionou o Tribunal. Em sessão posterior o Conselheiro Gois, presidente, comunicou aos seus colegas e com lágrimas, o passamento do dito conselheiro, seu especial e distinto amigo e propôs que em demonstração de profundo pesar se tomasse luto por três dias e se consignasse na ata o testemunho de sentimento do Tribunal".

§§§

Em abril do ano seguinte estevo interinamente no juizado' de direito do Crato. No domínio da lei de 3 de dezembro de 1841 foi nomeado juiz municipal dos termos Quixeramobim e Riacho do Sangue em abril de 1842, cargo que assumiu em maio.

Nomeado secretário da presidência da provincia do Ceará em 5 de junho de 1846. Em 28 de janeiro de 1852 foi removido como juiz municipal ainda de Quixeramobim que nao assumiu.

Sua primeira nomeação efetiva como juiz de Direito, obteve-a por ato de 3 de fevereiro de 1852 para a comarca paraense de Santarém que a assumiu em 13 de julho seguinte.

Em 3 de maio de 1854 foi distinguido pelo presidente do Pará, dr. Sebastião de Rêgo Barros à chefia de policia em Belém.

De Santarém foi por decreto de 20 de outubro de 54, removido para a comarca cearense de Granja, empossando-se em 10 de abril do ano seguinte. Naquele ano de 1854 em 12 de dezembro foi condecorado com o Oficialato ' da Rosa por S. M. Imperial.

De Granja onde teve remoção para Quixeramobim que assumiu em julho ou agosto de 1857 onde se demorou por espaço de dezesseis anos a fio, pois alí estevo até principios de janeiro de 1874, quando nomeado por decreto de 6 de janeiro deste ano desembargador a recém-criada Relação de Belém, aqui chegou a 30 dêsse mês, seja três dias anteriores à instalação da Relação aludida.

O "Grão Pará" de 31 de janeiro de 1874 noticiou:

> "No vapor "Ceará", ontem fundeado vieram para esta ' cidade os excelentissimos senhores desembargadores - Ermano Couto, Monteiro de Andrade, Bezerra de Menezes e Serra Carneiro, membros do Tribunal da Relação de Belém, ultimamente criada cuja inauguração solene terá lugar no dia 3 de fevereiro vindouro. Saudamos reverentes os Egrégios Magistrados e congratulamo-nos com os nossos concidadãos pela honra que é dada à nossa Belém de ter entre seus habitantes tão distintos cavalheiros".

De fato em 3 de fevereiro instalou-se a Relação, prestando o juramento devido o des. Bezerra de Menezes.

Como desembargador paraense foi de curto prazo sua estadia pois que, a pedido, foi removido por decreto de 13 de junho de 1874 para a relação do Ceará em que se empossou a 29 de julho dêsse ano, onde também foi ' procurador da corôa em 1877.

Por motivo de agravação de seus incômodos de saúde, seguiu liceciado em 3 de abril de 1878 para a povoação de Providência na Serra de Baturité, tendo alí sido acometido de um insulto cerebral em 1º de junho e, assim, transportado no dia seguinte para Baturité, aí falecendo dois dias após, em casa de seu primo Antonio Furtado de Mendonça, deixando viuva e 4 filhos.

Euzébio de Souza (Tribunal do Ceará) escreve:

"Espírito profundamente religioso, deu positivas demonstrações de seu devotado amor à religiao de Cristo, Em Quixeramobim em 1870 começou a construção de uma capela sob a invocação de N. S. de Sant'Ana, fazendo ' vir da Itália uma imagem de tamanho natural, talvez, uma das mais belas do Ceará, capela que seus filhos concluiram".

O Barao de Estudart personaliza o homem na seguinte frase:

"Bezerra de Menezes nao deixou bens a partilhar, mais também não deixou dívidas a pagar".

Está nisso o Brazão do venerando magistrado para todo o sempre.

§§§

abril até 21 de agosto de 1853, tendo sido transferido para a comarca de Caxias de sua provincia ainda nêste mesmo ano (1853).

Dessa cidade maranhense foi removido para a Comarca do Recife por ato de 2 de outubro de 1858 nela se empossando a 5 de abril de 1859. Nêsse ano de 1859 foi deputado Geral de 1 de janeiro a 15 de abril retornando ao juizado entao da comarca de Viana em 27 de julho de 1859.

Vemo-lo Juíz de Direito de Alcantara em 1863.

Alcançou sua nomeaçao como desembargador da Relação de São Luiz por ato de 24 de março de 1874, de que tomou posse a primeiro de abril seguinte.

Encontrava-se na Relação Maranhense quando pelo decreto 2342 de 6 de agosto de 1873 foi designado à instalaçao da Relaçao paraense como um de seus membros componentes, aqui chegando a 31 de janeiro de 1874 ao lado de outros companheiros ao mesmo designio.

Sua permanência em Belém em tão altas funções foi de cinco meses e meio, de vez que ao seu pedido e em consonância com aquêle decreto 2342 retransferiu-se por ato de 13-7-1874 para a sua velha Relaçao Maranhense.

Nao quiz deixar a cidade guajarina sem deixar suas despedidas, através do "Grão Pará", ediçao de 21 de julho:

> "No vapor "Ceará" que de nosso porto seguiu sábado passado (18) foi passageiro o Exmo. Sr. Des. Francisco da Serra Carneiro a tomar posse no Tribunal da Relaçao de Sao Luiz. O talento, ilustraçao e integridade sao os seus predicados com os quais o sr. des. Serra Carneiro tem-se feito admirar por seus jurisdicionados e sao também os que os tem recomendado à alta consideraçao do Govêrno Imperial e do público. É um dos mais belos ornamentos da magistratura brasileira o exmo. des. Serra Carneiro e, portanto, sentindo-lhe a sua falta na Relaçao de Belém, damos-lhe os parabens por ir funcionar na terra de seu berço e fazendo-lhe nossas despedidas, desejamos-lhe de coraçao bôa viagem".

No livro de termo de posse e juramento dos desembargadores, do Tribunal da Relaçao do Maranhao às fls. 19 se lê:

> "Em virtude do dec. de 1 de abril de corrente, jurei e tomei hoje posse e entrei no exercício de desembargador da Relaçao desta provincia. Maranhao 29-4-1871. Francisco da Serra Carneiro".

Presidiu como 1º vice-presidente sua provincia natal em 17-2-1878.

NOTA : Transcrito do livro " HISTÓRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ e ESCORÇO BIOGRÁFICO DOS DESEMBARGADORES " de autoria de RAUL DA COSTA BRAGA

§§§

Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n.5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º - As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o contrôle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;

b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;

c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º - A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, orgânicamente, o Estado-Maior do Exército, incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados, bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

## CAPÍTULO I
## DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 3º - Instituidas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Fôrças Armadas e os casos estabelecidos em legislação específica, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituidos;

b) atuar de maneira preventiva, como fôrça de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, procedendo o eventual emprêgo das Fôrças Armadas;

d) atender à convocação do Govêrno Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção subordinando-se ao Comando das Regiões Militares para emprêgo em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Territorial.

Art. 4º - As Polícias Militares subordinam-se ao órgão que, nos governos dos Estados, Territórios e no Distrito Federal, fôr responsável pela ordem pública e pela segurança interna.

## CAPÍTULO II
## ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º - As Polícias Militares serão estruturadas em órgão de Direção, de Execução e de Apoio, de acôrdo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.

§1º - Considerados as finalidades essenciais e o imperativo de sua articulação pelo território de sua jurisdição, as Polícias Militares deverão estruturar-se em grupos policiais. Sendo essas frações os menores elementos de ação autônoma, deverão dispor de um chefe e de um número de componentes habilitados, indispensáveis ao atendimento das missões básicas de polícia.

§ 2º - De acôrdo com a importância da região, o interêsse administrativo e facilidades de comando os grupos de que trata o parágrafo anterior poderão ser reunidos, constituindo-se em Pelotões, Companhias e Batalhões ou em Esquadrões e Regimento, quando se tratar de unidades montadas.

Art. 6º - O Comando das Policias Militares será exercido por oficial superior combatente, do serviço ativo do Exército, preferentemente do pôsto de Tenente Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios ou pelo Prefeito do Distrito Federal.

§ 1º - O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores dos Estados, Territórios ou pelo Prefeito do Distrito Federal após ser designado, por Decreto do Poder Executivo Federal, o oficial que ficará à disposição do referido Govêrno e Prefeito para êsse fim.

§ 2º - O oficial do Exército, nomeado para o Cargo de Comandante da Polícia Militar será comissionado no mais alto pôsto da Corporação, se sua patente fôr inferior a êsse pôsto.

§ 3º - O oficial da ativa do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma dêste artigo, é considerado em "cargo militar", para fins de satisfação de requisitos legais

logais exigidos para promoção, como se estivesse no exercício do Cargo de Comandante do Corpo de Tropa do Exército.

§ 4º - Em caso excepcional a critério do Presidente da República, à vista de proposta do Ministro do Exército, o cargo de Comandante poderá ser atribuido a General-de-Brigada da ativa.

§ 5º - Em caráter excepcional, ouvido o Ministro do Exército, o cargo de Comandante poderá ser exercido por oficial da ativa, do último pôsto, da própria Corporação.

§ 6º - O oficial nomeado nos têrmos do parágrafo anterior, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sôbre os oficiais de igual pôsto da Corporação.

§ 7º - O Comandante da Polícia Militar, quando oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções de comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Oficiais do serviço ativo do Exército poderão servir no Estado-Maior ou como instrutores das Polícias Militares, obedecidas para a designação as prescrições do artigo anterior, salvo quando ao pôsto.

## CAPÍTULO III

## DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 8º - A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) Oficiais de Polícia:
- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

b) Praças Especiais de Polícia:
- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais de Polícia

Praças de Polícia:
- Graduados:
- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldado.

§ 1º - A todos os postos e graduações de que trata êste artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar.

§ 2º - Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares:

a) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo;

b) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três.

Art. 9º - O ingresso no quadro de oficiais será feito através de cursos de formação de oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado.

Parágrafo único. Poderão também, ingressar nos quadros de oficiais das Polícias Militares, se convier a estas, Tenentes da Reserva de 2ª Classe das Fôrças Armadas, com autorização do Ministério correspondente.

Art. 10. - Os efetivos em oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, ouvido o Estado-Maior do Exército serão providos mediante concurso e acesso gradual, conforme estiver previsto na legislação de cada Unidade Federativa.

Parágrafo único. A assistência médica às Polícias Militares poderá também ser prestada por profissionais civis, de preferência oficiais da reserva, ou mediante contratação ou celebração de convênio com entidades públicas e privadas existentes na comunidade, se assim convier à Unidade Federativa.

Art. 11. - O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acôrdo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 12. - O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acôrdo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

a) para a promoção ao pôsto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Fôrça Policial de outro Estado;

b) para a promoção ao pôsto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

## CAPÍTULO IV

## INSTRUÇÃO E ARMAMENTO

Art. 13. - A instrução das Polícias Militares será orientada, fiscalizada e controlada pelo Ministério do Exército, através do Estado-Maior do Exército, na forma dêste Decreto-lei.

Art. 14. - O armamento das Poli-

legais exigidos para promoção, como se estivesse no exercício do Cargo de Comandante do Corpo de Tropa do Exército.

§ 4º - Em caso excepcional a critério do Presidente da República, à vista de proposta do Ministro do Exército, o cargo de Comandante poderá ser atribuido a General-de-Brigada da ativa.

§ 5º - Em caráter excepcional, ouvido o Ministro do Exército, o cargo de Comandante poderá ser exercido por oficial da ativa, do último pôsto, da própria Corporação.

§ 6º - O oficial nomeado nos têrmos do parágrafo anterior, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sôbre os oficiais de igual pôsto da Corporação.

§ 7º - O Comandante da Polícia Militar, quando oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções de comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Oficiais do serviço ativo do Exército poderão servir no Estado-Maior ou como instrutores das Polícias Militares, obedecidas para a designação as prescrições do artigo anterior, salvo quando ao pôsto.

## CAPÍTULO III

## DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 8º - A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) Oficiais de Polícia:
- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

b) Praças Especiais de Polícia:
- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais de Polícia

Praças de Polícia:
- Graduados:
- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldado.

§ 1º - A todos os postos e graduações de que trata êste artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar.

§ 2º - Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares:

a) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo;

b) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três.

Art. 9º - O ingresso no quadro de oficiais será feito através de cursos de formação de oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado.

Parágrafo único. Poderão também, ingressar nos quadros de oficiais das Polícias Militares, se convier a estas, Tenentes da Reserva de 2ª Classe das Fôrças Armadas, com autorização do Ministério correspondente.

Art. 10. - Os efetivos em oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, ouvido o Estado-Maior do Exército serão providos mediante concurso e acesso gradual, conforme estiver previsto na legislação de cada Unidade Federativa.

Parágrafo único. A assistência médica às Polícias Militares poderá também ser prestada por profissionais civis, de preferência oficiais da reserva, ou mediante contratação ou celebração de convênio com entidades públicas e privadas existentes na comunidade, se assim convier à Unidade Federativa.

Art. 11. - O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acôrdo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 12. - O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acôrdo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

a) para a promoção ao pôsto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Fôrça Policial de outro Estado;

b) para a promoção ao pôsto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

## CAPÍTULO IV

## INSTRUÇÃO E ARMAMENTO

Art. 13. - A instrução das Polícias Militares será orientada, fiscalizada e controlada pelo Ministério do Exército, através do Estado-Maior do Exército, na forma dêste Decreto-lei.

Art. 14. - O armamento das Poli-

Polícias Militares será orientada, fiscalizada e controlada pelo Ministério do Exército, através do Estado-Maior do Exército, na forma dêste Decreto-lei.

Art. 14 - O armamento das Polícias Militares limitar-se-á a engenhos e armas de uso individual, inclusive automáticas, e a um reduzido número de armas automáticas coletivas e lança-rojões leves para emprêgo na defesa de suas instalações fixas, na defesa de pontos sensíveis, e execução de ações preventivas e repressivas nas missões de Segurança Interna e Defesa Territorial.

Art. 15 - A aquisição de veículos sôbre rodas com blindagem leve e equipados com armamento nas mesmas especificações do artigo anterior poderá ser autorizada, desde que julgada conveniente pelo Ministério do Exército.

Art. 16 - É vedada a aquisição de engenhos, veículos, armamentos e aeronaves, fora das especificações estabelecidas.

Art. 17 - As aquisições de armamento e munição dependerão de autorização do Ministério do Exército e obedecerão às normas previstas pelo Serviço de Fiscalização de Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlado pelo Ministério do Exército (SFIDT).

## CAPÍTULO V

## JUSTIÇA E DISCIPLINA

Art. 18 - As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar regido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.

Art. 19 - A organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão regulados em lei especial.

Parágrafo único. O fôro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares.

Art. 20 - A Justiça Militar Estadual de primeira instância é constituída pelos conselhos de Justiça previstos no Código de Justiça Militar. A de segunda instância será um Tribunal Especial, ou o Tribunal de Justiça.

## CAPÍTULO VI

## DA COMPETÊNCIA DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, ATRAVÉS DA INSPETORIA-GERAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 21 - Compete ao Estado-Maior do Exército, através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares:

a) Centralizar todos os assuntos da alçada do Ministério do Exército relativos às Polícias Militares, com vistas ao estabelecimento da polícia conveniente e à adoção das providências adequadas.

b) Promover as inspeções das Polícias Militares tendo em vista o fiel cumprimento das prescrições dêste decreto-lei.

c) Proceder ao contrôle da organização, da instrução, dos efetivos, do armamento e do material bélico das Polícias Militares.

d) Baixar as normas e diretrizes para a fiscalização da instrução das Polícias Militares.

e) Apreciar os quadros de mobilização para as Polícias Militares de cada Unidade da Federação, com vistas ao emprêgo em suas missões específicas e como participantes da Defesa Territorial.

f) Cooperar no estabelecimento da legislação básica relativa às Polícias Militares.

## CAPÍTULO VII

## PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 22 - Ao pessoal das Polícias Militares em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais de emprêsas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprêgo remunerados.

Art. 23 - É expressamente proíbido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 24 - Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

Art. 25 - Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos Militares;

b) as disposições constitucionais

relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como tôdas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interêsse policial assim definidos em legislação própria.

Art. 26 - Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército, declarar a condição de "militar" e, assim, considerá-los reservas do Exército, aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei exceto o disposto nos artigo 6º e seus parágrafos e artigo 7º.

Art. 27 - Em igualdade de pôsto e graduação os militares das Fôrças Armadas em serviço ativo e da reserva remunerada têm precedência hierárquica sôbre o pessoal das Polícias Militares.

Art. 28 - Os oficiais integrantes dos quadros em extinção, de oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários nas Polícias Militares, poderão optar pelo seu aproveitamento nos efetivos a que se refere o artigo 10 dêste Decreto-lei.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30 - Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogados o Decreto-lei nº 317, de 13 de março de 1967 e demais disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República

A. COSTA E SILVA
Aurélio de Lyra Tavares

++++++++++++++++++++++++++++++

DECRETO-LEI Nº 1.072, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969:-
REORGANIZAÇÃO DAS POLÍCIAS E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

Nova Redação - Decreto-lei nº1.072 de 30 de dezembro de 1969.

Dá nova redação ao artigo 3º, letra "a" do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969 e dá outras providências:

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item I e o artigo 8º, item XVII, letra "v", da Constituição, decreta:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 3º, letra "a", do Decreto-lei número 667, de 2 de julho de 1969;

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Fôrças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos podêres constituídos.

Art. 2º - Dentro de prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da publicação dêste Decreto-lei, poderão ser aproveitados, no quadro de oficiais das Polícias Militares, os integrantes dos quadros de Guardas Civis que tenham nível equivalente a oficial e satisfaçam, em estágio de adaptação a que deverão submeter-se, aos requisitos que para isso se estabelecerem.

Art. 3º - Êste Decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, nos têrmos do § 1º do Art. 55 da Constituição, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

++++++++++++++++++++++++++++++

ATO INSTITUCIONAL Nº 8, DE 2 DE ABRIL DE 1969

O Presidente da República, considerando a inadiável necessidade de dinamizar a Reforma Administrativa, em fase de plena implantação na esfera federal, inclusive com a sua extensão às demais áreas governamentais, resolve editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1º - Fica atribuída ao Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de população superior a duzentos mil habitantes, competência para realizar, por decreto, a respectiva reforma administrativa, observados os princípios fundamentais adotados para a Administração Federal.

Parágrafo único. A implantação da reforma administrativa não determinará aumento nas despesas de custeio de pessoal.

Art. 2º - Para possibilitar a realização da reforma administrativa, poderá o Poder Executivo, inclusive o da União, através de decreto:

I - alterar a denominação de car -

cargos em comissão;

II - reclassificar cargos em comissão, respeitada a tabela de símbolos em vigor;

III - transformar funções gratificadas em cargos em comissão; e

IV - declarar a extinção de cargos.

Parágrafo único. Ficam revalidados os atos do Poder Executivo que já efetivaram quaisquer das medidas administrativas previstas neste artigo.

Art. 3º - O presente Ato Institucional entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto H.Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. de Simas

++++++++++++++++++++++++++++++

ATO INSTITUCIONAL Nº 9, DE 25 DE ABRIL DE 1969

O Presidente da República

Considerando a motivação contida nos preâmbulos dos Atos Institucionais números 5 e 6, respectivamente de 13 de dezembro de 1968 e 12 de fevereiro de 1969;

Considerando, ainda, que a reforma Agrária, para a sua execução, reclama instrumentos hábeis que implicam alterações de ordem constitucional, resolve editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1º - O § 1º do artigo 157 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

. . . . . .

"Art. 157 . . . . . .

. . . . . .

§ 1º Para os fins previstos neste artigo a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do impôsto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas".

Art. 2º - É substituído o § 5º do artigo 157 da Constituição Federal pelo seguinte:

"§ 5º O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais, por interêsse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias".

Art. 3º - Revoga-se o § 11 do artigo da Constituição Federal.

Art. 4º - Êste Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto H.Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. de Simas

++++++++++++++++++++++++++++++

ATO INSTITUCIONAL Nº 10, DE 16 DE MAIO DE 1969

O Presidente da República.

Considerando que os Atos Institucionais nº 1, de 9 de abril de 1964, nº2, de 27 de outubro de 1965, nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e nº 6, de 1 de fevereiro de 1969, estabeleceram, por diferentes motivos, sanções políticas e administrativas a restrições de direitos às pessoas que fôssem atingidas por aquelas medidas de natureza jurídico - institucional e

Considerando que se impõe, também, a determinação de normas uniformes a serem impostas a todos quantos, servidores públicos, ou não, hajam sido ou venham a ser atingidos pelas disposições dos Atos Institucionais editados, entre outros motivos, com a finalidade de pre

preservar os ideias e principios da Revolução de 31 de março de 1964 e assegurar a continuidade da obra revolucionária.

Resolve editar o seguinte Ato Institucional:

Art. 1º - A suspensão dos direitos politicos, ou a cassação dos mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais, com fundamento nos Atos Institucionais nº 1, de 9 de abril de 1964, nº 2, de 27 de outubro de 1965, nº 5, de 13, de dezembro de 1968 e nº 6, de 1 de fevereiro de 1969, poderá além do que dispõe a legislação em vigor, acarretar, ainda:

a) a perda de qualquer cargo ou função exercidos na administração direta ou indireta (autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista), tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Território e Municipios;

b) a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo efetivo de serviço, das pessoas que exerçam cargo ou função nas entidades previstas na alínea anterior;

c) a cessão imediata do exercício de qualquer mandato eletivo federal, estadual ou municipal, caso não tenham sido êles expressamente cassados.

§ 1º A suspensão dos direitos políticos ou a cassação dos mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais, referidas neste artigo, poderá acarretar, por prazo não superior a 10 (dez) anos, a proibição do exercício de atividades, cargos ou funções em emprêsas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, funções criadas ou subvencionadas pelos Podêres Públicos, tanto da União, como dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como em instituições de ensino ou pesquisa e organizações de interêsse da segurança nacional.

§ 2º O Presidente da República poderá, a qualquer tempo, impor as sanções previstas neste artigo, inclusive às pessoas já atingidas pelos Atos Institucionais anteriores a 13 de dezembro de 1968.

Art. 2º - A representação ao Presidente da República para aplicação das sanções previstas no artigo primeiro dêste Ato far-se-á nos têrmos do Ato Complementar nº 39, de 20 de dezembro 1968.

§ 1º No caso do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º dêste Ato, a representação será encaminhada por intermédio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2º Em se tratando de servidor público dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, os respectivos Chefes dos Podêres Executivos disporão do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato de suspensão de direitos políticos ou cassação de mandato eletivo, no Diário Oficial da União, para encaminhar a representação, por intermédio do Ministério da Justiça.

Art. 3º - A demissão, aposentadoria, transferência para reserva ou reforma, com fundamento nos Atos Institucionais acima citados, poderão determinar, também, a proibição do exercício de atividade, cargo ou função em qualquer das entidades referidas na alínea "a" e no § 1º do artigo 1º dêste Ato Institucional.

Art. 4º - O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto H. Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. de Simas

++++++++++++++++++++++++++++

ATO COMPLEMENTAR Nº 51, DE 17 DE ABRIL DE 1969

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 10 do Ato Institucional nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, resolve baixar o seguinte Ato Complementar.

Art. 1º - Os servidores públicos revertidos à atividade, em virtude do disposto no Ato Complementar nº 50, de 27 de fevereiro de 1969, ficarão em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais ao efetivo tempo de serviço, até seu reaproveitamento, se o seu antigo cargo já estiver provido, na forma da lei.

Art. 2º - Ficam os servidores públicos atingidos pelos efeitos do Ato Complementar nº 50, de 27 de fevereiro de 1969, dispensados da devolução das diferenças dos proventos da aposentado

aposentadoria percebidos até a data de vigência do referido Ato.

Art. 3º - Êste Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto H. Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. de Simas

++++++++++++++++++++++++++++++++

ATO COMPLEMENTAR Nº 52, de 2 DE MAIO DE 1969

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o § 2º e o art. 9º do Ato Institucional nº5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que, com o Ato Complementar nº 41, de 22 de janeiro de 1969, o Govêrno Federal visou a coibir possíveis excessos quanto à admissão de servidores públicos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando, porém, que as medidas baixadas não devem servir de obstáculo ao exercício das atividades públicas essenciais, resolve baixar o seguinte.

ATO COMPLEMENTAR

Art. 1º - O art. 1º do Ato Complementar nº 41, de 22 de janeiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica vedada a nomeação, contratação ou admissão de funcionário ou servidor da administração direta ou autárquica dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive das Secretarias e Serviços Auxiliares dos Podêres Legislativo e Judiciário e dos Tribunais de Contas, a partir da publicação dêste Ato.

§ 1º Excetuam-se dessa proibição:

I - A nomeação para cargo em comissão ou a designação para função gratificada, criados por lei;

II - A nomeação, por concurso, para cargo ou função de quadro permanente;

III - A contratação ou admissão de pessoal para serviços considerados essenciais nos setores da saúde, ensino e pesquisa, assim como de pessoal auxiliar estritamente necessário à execução dêsses serviços;

IV - A contratação ou admissão de pessoal para serviços de engenharia, obras e outros de natureza industrial, assim como para serviços braçais;

V - A contratação ou admissão de pessoal para preenchimento de claros resultantes de exoneração, demissão ou dispensa;

VI - A renovação de contratos.

§ 2º A nomeação, contratação ou admissão em desacôrdo com o disposto neste Ato é nula de pleno direito e acarreta a demissão da autoridade e do funcionário que a autorizou ou realizou".

Art. 2º - A juízo e no interêsse da Administração, os servidores civis estáveis da União, dos Estados, dos Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, ocupantes, em caráter efetivo, de cargos ou funções extintas ou declaradas desnecessárias, poderão ser compulsòriamente aproveitados em outros cargos ou funções compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo ou a retribuição da função, ou ser postos em disponibilidade, nos têrmos do § 2º do art. 99 da Constituição, com a redação dada pelo art. 3º do Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6, de 1 de fevereiro de 1969.

Art. 3º - Êste Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Sila
Augusto H. Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. de Simas

++++++++++++++++++++++++++++

ATO COMPLEMENTAR Nº 54, DE 20 DE MAIO DE 1969

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte

Ato Complementar:

Art. 1º As Convenções Municipais, Regionais e Nacional para a eleição respectivamente, dos Diretórios Municipais Regionais e Nacional dos partidos políticos, a se realizarem no corrente ano, obedecerão ao disposto neste Ato e, no em que não o contrariarem, ás normas da lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 e respectivas alterações.

Art. 2º Os Diretórios Municipais serão eleitos em Convenção partidária pública, que se realizará, em todo o território nacional, no dia 10 de agôsto de 1969.

§ 1º Nas eleições a que se refere êste artigo, só poderão votar e ser votados, em cada município, os eleitores neste inscritos e filiados ao respectivo partido político.

§ 2º Cada grupo de, pelo menos, 10 (dez) eleitores filiados poderá requerer, por escrito, ao Diretório Municipal em exercício, até 21 de julho de 1969, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório Municipal.

§ 3º O Juiz Eleitoral designará um representante para acompanhar como observador, os trabalhos da Convenção obedecendo-se no mais, ao disposto no § 2º do art. 35, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º do Ato Complementar nº 29, de 26 de dezembro de 1966, e no § 3º do art. 39, ambos da lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965.

§ 4º O Diretório Municipal eleito considerar-se-á empossado, automáticamente, após a proclamação dos resultados da Convenção.

Art. 3º Na mesma data a que se refere o artigo anterior, os convencionais escolherão os Delegados e respectivos suplentes, em igual número, á Convenção Regional os quais deverão satisfazer os requisitos do § 1º do art. 2º e ser registrados em cada chapa, na forma e no prazo previstos para o registro de candidatos ao Diretório Municipal.

§ 1º Cada município terá direito a 1 (um) Delegado para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição á Assembléia Legislativa do respectivo Estado, até o limite de 30 (trinta) Delegados.

§ 2º É assegurado aos municípios onde o partido tiver Diretório organizado o direito a, no mínimo, 1 (um) Delegado.

§ 3º Se na eleição a que se refere êste artigo, não se completar o número de Delegados previsto nos parágrafos anteriores, caberá ao Diretório Municipal eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, satisfeitas as exigências legais.

Art. 4º Os Diretórios Regionais serão eleitos em Convenção partidária pública, que se realizará nas Capitais dos Estados e Territórios, e no Distrito Federal, no dia 14 de setembro de 1969.

Art. 5º Constituem a Convenção Regional:

I - Os membros do Diretório Regional;

II - Os Delegados eleitos pela Convenção Municipal ou designados nos têrmos do § 3º do artigo anterior.

Art. 6º O registro de candidatos ao Diretório Regional será requerido, por escrito, á Comissão Executiva do Diretório Regional por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais, para cada chapa, até o dia 25 de agôsto de 1969.

Parágrafo único. O Diretório Regional eleito considerar-se-á empossado, automáticamente após a proclamação dos resultados da Convenção.

Art. 7º Na mesma data a que se refere o art. 4º, os convencionais escolherão os Delegados e respectivos Suplentes, em igual número, à Convenção Nacional, observado, quanto ao registro dos candidatos, o prescrito no art. 6º dêste Ato.

§ 1º O número de Delegados de cada Estado, será o correspondente ao dôbro da representação em exercício no Congresso Nacional.

§ 2º É assegurado aos Estados, Territórios e Distrito Federal, onde o partido tiver Diretório organizado o direito a no mínimo, 2 (dois) Delegados.

§ 3º Se na eleição de que trata êste artigo, não se completar o número de Delegados previsto caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei.

Art. 8º O Diretório Nacional será

será eleito em Convenção partidária pública, na Capital da União, no dia 12 de outubro de 1969.

Art. 9º Constituem a Convenção Nacional:

I - os membros do Diretório Nacional;

II - os Delegados dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

III- os representantes do partido no Congresso Nacional.

Art. 10.O registro de candidatos ao Diretório Nacional será requerido, por escrito, à Comissão Executiva do Diretório Nacional por um grupo mínimo de 30 (trinta) convencionais, para cada chapa, até o dia 22 de setembro de 1969.

Art. 11. O Diretório Nacional eleito considerar-se-á empossado, automáticamente, após a proclamação dos resultados da Convenção.

Art. 12. Só poderão votar e ser votados nas Convenções partidárias de que trata êste Ato os eleitores inscritos nos partidos políticos até o dia 10 de julho de 1969.

§ 1º A inscrição de novos membros dos partidos, para os efeitos dêste Ato será feita em livro próprio, com as fôlhas numeradas e rubricadas pelo Juiz Eleitoral, devendo conter a assinatura do interessado, sua residência, número do título eleitoral, zona de inscrição e município.

§ 2º No dia imediato ao previsto neste artigo, o Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal respectivo apresentará, ao Juiz Eleitoral, o livro de inscrição, para lavratura do têrmo de encerramento.

§ 3º Os livros de inscrição partidária não estão sujeitos a padronização e poderão ser rubricados pelos Juizes Eleitorais a partir da vigência do presente Ato.

Art. 13. Nas eleições previstas neste Ato, o Ministério Público ou qualquer eleitor no partido a que fôr filiado poderá impugnar, perante o Diretório competente, o registro de candidatos.

§ 1º O prazo para a impugnação será de 48 (quarenta e oito)horas após a data de encerramento do registro de candidatos, tendo êstes igual prazo para contestar a impugnação, imediatamente após o decurso daquele.

§ 2º Recebida a contestação, se houver, a Comissão Executiva do respectivo Diretório decidirá nos 3 (três) dias subsequentes.

Art. 14. Caberá recurso:

I - Para o Juiz Eleitoral:

a) do indeferimento do registro de candidato ao Diretório Municipal ou a delegado à Convenção Regional;

b) da decisão sôbre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior.

II - para o Tribunal Regional Eleitoral:

a) do ato denegatório de registro de candidato ao Diretório Regional ou a delegado à Convenção Nacional;

b) da decisão sôbre impugnação de candidato às funções apontadas na letra "a" dêste item;

III - para o Tribunal Superior Eleitoral:

a) do ato que negou registro a candidato ao Diretório Nacional;

b) da decisão sôbre impugnação de candidato ao Diretório Nacional;

§ 1º O recurso será apresentado diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, devidamente instruido e fundamentado, no prazo de 3 (três) dias, contado da data do ato.

§ 2º O Juiz Eleitoral, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso,terão para o julgamento dos recursos de que trata êste artigo o prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º As decisões da Justiça Eleitoral nos recursos previstos neste artigo são irrecorríveis.

Art. 15. Os candidatos aos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional , cujo registro seja denegado poderão ser substituídos no prazo de:

I - cinco dias, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral;

II - três dias, contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral, conforme o caso, no recurso contra o ato denegatório do registro.

Art. 16. Os Diretórios a serem eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacional de acôrdo com êste Ato se constituirão:

I - O Diretório Municipal de 6 (seis) a 20 (vinte) membros;

II - Os Diretórios Regionais de 20 (vinte) a 30 (trinta) membros, e

III - O Diretório Nacional de 31 (trinta e um) a 49 (quarenta e nove)membros.

§ 1º Os líderes dos partidos políticos nas Câmaras Municipais, nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, integrarão , como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, os Diretórios Regionais e o Diretório Nacional.

§ 2º No Diretório Nacional haverá,

haverá, pelo menos, um membro eleito do cada seção partidária regional.

§ 3º Na constituição dos seus Diretórios, os partidos políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 4º Os atuais Diretórios Municipais, Regionais e Nacional fixarão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência dêste Ato, o número de seus futuros membros, de acôrdo com o disposto neste artigo.

Art. 17. Os Diretórios eleitos na conformidade dêste Ato escolherão, no prazo de cinco dias contados de sua posse, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I - Comissão Executiva Municipal um presidente; um vice-presidente; um secretário; um tesoureiro e um procurador;

II - Comissão Executiva Regional um presidente; um primeiro e um segundo vice-presidente; um primeiro e um segundo secretários; um tesoureiro e um procurador;

III - Comissão Executiva Nacional um presidente; um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes; um secretário geral e um primeiro e um segundo secretários; um primeiro e um segundo tesoureiros e dois procuradores.

Art. 18. Os Diretórios eleitos de acôrdo com êste Ato terão mandato de 2 (dois) anos, a contar da data da respectiva posse.

Art. 19. Para os Estados, onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de 5 (cinco) membros, presidida por um dêles, indicado no ato de designação, o que se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção Regional, com a competência do Diretório e da Comissão Executiva Regional e com os pôderes referidos no parágrafo único dêste artigo.

Parágrafo único. Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva do Diretório Regional designará uma Comissão provisória de 3 (três) membros, sendo um dêles o presidente, a qual exercerá as atribuições do Diretório e da Comissão Executiva Municipal, para os efeitos dêste Ato.

Art. 20. Nas convenções de que trata êste Ato, observar-se-ão, no que couber, os Estatutos dos partidos políticos, salvo onde o contrariarem ou à legislação em vigor.

Art. 21. Não podem ser candidatos nas Convenções reguladas por êste Ato, além dos já impedidos por lei, os cidadãos que foram atingidos pelas medidas previstas nos arts. 7º e 10 do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964; 14 e 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; e 4º e 6º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

Art. 22. O Tribunal Superior Eleitoral baixará, dentro do prazo de quinze dias, contados de início da vigência dêste Ato, as instruções necessárias à sua perfeita execução.

Art. 23. Êste Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto H. Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. de Simas

++++++++++++++++++++++++++++++

ATO COMPLEMENTAR Nº 56, DE 18 DE JUNHO DE 1969

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Ato Complementar.

Art. 1º Os Diretórios Municipais dos partidos políticos, que deixarem de cumprir, no prazo legal, o disposto no § 4º do art. 16, do Ato Complementar nº 54 de 20 de maio de 1969, terão o número de seus membros fixado pela Comissão Executiva do respectivo Diretório Regional, até o dia 10 de julho de 1969.

Art. 2º Os §§ 2º do art. 3º, e 1º do artigo 7º, do Ato Complementar nº54, de 20 de maio de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3º .....

.....

§ 2º É assegurado aos municípios onde o partido tiver Diretório organizado, o direito a, no mínimo, 1 (um) Delegado, além da representação referida no parágrafo' anterior".

"Art. 7º .....

.....

§ 1º O número de Delegados de cada Estado será correspondente ao dôbro da efetiva representação a que tem direito, no Congresso Nacional".

Art. 3º Êste Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1969;148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Augusto H.Rademaker Grunewald
Aurélio de Lyra Tavares
José de Magalhães Pinto
Antonio Delfim Netto
Mário David Andreazza
Ivo Arzua Pereira
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho
Márcio de Souza e Mello
Leonel Miranda
Edmundo de Macedo Soares
Antônio Dias Leite Júnior
Hélio Beltrão
José Costa Cavalcanti
Carlos F. de Simas

++++++++++++++++++++++++++++

DECRETO-LEI Nº 552 - DE 25 DE ABRIL DE 1969

DISPÕE SÔBRE A CONCESSÃO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS DE "HABEAS CORPUS"

O Presidente da República, usando' das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5,de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Ao Ministério Público será sempre concedida, nos Tribunais Federais ou Estaduais, vista dos autos relativos a processos de "habeas corpus" originários ou em grau de recurso pelo prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º Findo êsse prazo, os autos, ' com ou sem parecer, serão conclusos ao relator para julgamento, independente - mente de pauta.

§ 2º A vista ao Ministério Público será concedida após a prestação '' das informações pela autoridade coatora salvo se o relator entender desnecessário solicitá-las, ou se solicitadas, não tiverem sido prestadas.

§ 3º No julgamento dos processos a que se refere êste artigo será assegurada a intervenção oral do representante do Ministério Público.

Art. 2º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 611 do Cód. de Proc. Penal e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1969;148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva

++++++++++++++++++++++++++++

DECRETO-LEI Nº 560 - DE 20 DE ABRIL DE 1969

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 3º E 4º, CAPIT. DA LEI Nº 4.449. DE 4 DE JUNHO DE 1968

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de' 13 de dezembro de 1968 decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 4º, capit ' da lei nº 5.449, de 4 de junho de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Nas faltas e impedimentos não superiores a 30 (trinta) dias, os Prefeitos nomeados ' para os Municípios declarados de interêsse da Segurança Nacional,' serão substituídos na forma do disposto na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 1º O Prefeito que tiver de se ausentar da sede do Município, por prazo superior ao previsto '' neste artigo, dará ciência prévia ao Governador do respectivo Estado, que indicará para cargo um ' substituto.

§ 2º Dentro do prazo de 5 '' (cinco) dias a contar do recebimento da comunicação referida no parágrafo anterior, o Governador do Estado deverá submeter o nome do Prefeito substituto à aprovação ' do Presidente da República, por ' intermédio do Ministro da Justiça."

"Art. 4º Os Prefeitos nomeados, nos têrmos dos artigos anteriores, serão exonerados quando ' decairem da confiança do Presi-

Presidente da República ou do Governador do Estado".

.....

Art. 2º Êste decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de abril de 1969;148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++

SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

continuação

SÚMULA Nº 162 (cento e sessenta e dois)

É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.

---

SÚMULA Nº 165 (cento e sessenta e cinco)

A venda realizada diretamente pelo mandante ao mandatário não é atingida pela nulidade do art. 1.135, II, do Código Civil.

---

SÚMULA Nº 168 ( cento e sessenta e oito)

Para os efeitos do Dl. 58, de 10-12-37, admite-se a inscrição imobiliária do compromisso de compra e venda no curso da ação.

---

SÚMULA Nº 413 ( quatrocentos e treze)

O compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que não loteados, dá direito à execução compulsória, quando reunidos os requisitos legais.

---

SÚMULA Nº 169 (cento e sessenta e nove)

Depende de sentença a aplicação da pena de comisso.

---

SÚMULA Nº 122 (cento e vinte e dois)

O enfiteuta pode purgar a mora enquanto não decretado o comisso por sentença.

---

SÚMULA Nº 170 (cento e setenta)

É resgatável a enfiteuse instituída anteriormente à vigência do Código Civil.

---

SÚMULA Nº 174 (cento e setenta e quatro)

Para a retomada de imóvel alugado, não é necessária a comprovação dos requisitos legais na notificação prévia.

---

SÚMULA Nº 175 (cento e setenta e cinco)

Admite-se a retomada de imóvel alugado para uso de filho que vai contrair matrimonio.

---

SÚMULA Nº 181 (cento e oitenta e um)

Na retomada, para construção mais útil, de imóvel sujeito ao D. 24.150, de 20-4-34, é sempre devida a indenização para despesas de mudança do locatário.

---

SÚMULA Nº 185 (cento e oitenta e cinco)

Em processo de reajustamento pecuário, não responde a União pelos honorários do advogado do credor ou do devedor.

---

SÚMULA Nº 188 (cento e oitenta e oito)

O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.

---

SÚMULA Nº 279 (duzentos e setenta e nove)

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

---

SÚMULA Nº 179 (cento e setenta e novo)

O aluguel arbitrado judicialmente nos têrmos da Lei 3.085, de 29-12-56, art. 6º, vigora a partir da data do laudo pericial.

---

SÚMULA Nº 261 (duzentos sessenta e um)

Para a ação de indenização, em caso de avaría, é disponsável que a vistoria se faça judicialmente.

---

SÚMULA Nº 204 (duzentos e quatro)

Tem direito o trabalhador substituto, ou de reserva, ao salário mínimo no dia em que fica à disposição do empregador sem ser aproveitado na função específica; se aproveitado, recebe o salário contratual.

---

SÚMULA Nº 205 (duzentos e cinco)

Tem direito a salário integral o menor não sujeito a aprendizagem metódica.

---

SÚMULA Nº 207 (duzentos e sete)

As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tàcitamente convencionadas, integrando o salário.

---

SÚMULA Nº 211 (duzentos e onze)

Contra a decisão proferida sôbre o agravo no auto do processo, por ocasião do julgamento da apelação, não se admitem embargos infringentes ou de nulidade.

---

SÚMULA Nº 212 (duzentos e doze)

Tem direito ao adicional de serviço perigoso o emprêgo de pôsto de revenda de combustível líquido.

---

SÚMULA Nº 215 (duzentos e quinze)

Conta-se a favor do empregado readmitido o tempo de serviço anterior, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido a indenização legal.

---

SÚMULA Nº 216 (duzentos e dezessois)

Para decretação da absolvição de instância pela paralisação do processo por mais de trinta dias, é necessário que o autor, prèviamente intimado, não promova o andamento da causa.

---

SÚMULA Nº 217 (duzentos e dezessete)

Tem direito de retornar ao emprêgo, ou ser indenizado em caso de recusa do empregador, o aposentado que recupera a capacidade de trabalho, dentro de cinco anos, à contar da aposentadoria, que se torna definitiva após êsse prazo.

---

SÚMULA Nº 232 (duzentos e trinta e dois)

Em caso de acidente de trabalho, são devidas diárias até doze meses, as quais não se confundem com a indenização acidentária, nem com o auxílio-enfermidade.

---

SÚMULA Nº234 (duzentos e trinta e quatro)

São devidos honorários de advogado em ação de acidente de trabalho julgada procedente.

---

SÚMULA Nº 314 ( trezentos e quatorze)

Na composição do dano por acidente de trabalho, ou de transporte, não é contrário à lei tomar por base da indenização o salário do tempo da perícia ou da sentença.

---

SÚMULA Nº 235 (duzentos e trinta e cinco)

É competente para ação de acidente de trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

---

SÚMULA Nº 239 (duzentos e trinta e nove)

Decisão que declara indevida a cobrança de impôsto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

---

CONTINUA

# E M E N T Á R I O

## T R I B U N A L  P L E N O

EMENTA: O processo, estando em curso normal, inclusive com o paciente já denunciado em delito inafiançável desautoriza a medida heróica, sob a alegação de demora na remessa dos autos à autoridade judiciária. ( Acórdão nº 63, de 13 de março de 1970. Exmo. Sr. Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator).

++++++++++++++++++++++++++++

EMENTA : Estando o processo em franco andamento, não há demora corrígivel pelo "habeas-corpus". ( Acórdão nº 66, de 27 de fevereiro de 1970. Exmo.Sr Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES,Presidente e Relator).

++++++++++++++++++++++++++++

EMENTA : Se a demora é imputado ao advogado do paciente, êste não pode beneficiar-se do fato. (Acórdão nº 67, de 25 de fevereiro de 1970. Exmo. Sr. Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator).

++++++++++++++++++++++++++++

EMENTA : Desaforado o processo para outro têrmo, é imperioso, para que se restabeleça o fôro do delito, se prove que o novo fôro não oferece as condições de imparcialidade de julgamento . (Acórdão nº 68, de 4 de março de 1970 . Exmo. Sr. Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator).

EMENTA : O decreto de prisão preventiva é instrumento hábil à legitimidade da custódia, mas, no processo de "habeas-corpus" não se discute a conveniência ou não da produção de provas . ( Acórdão nº 69, de 25 de fevereiro de 1970. Exmo. Sr. Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator).

++++++++++++++++++++++++++++

EMENTA : Cessada a violência, de que se queixa o impetrante, com a liberdade do paciente, o apêlo perde a sua objetividade. ( Acórdão nº 70, 25 de fevereiro de 1970. Exmo. Sr. Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator).

++++++++++++++++++++++++++++

EMENTA : Falece à autoridade policial competência para dar ao fato nova definição jurídica, função que é específica do juiz nos casos e sob as cautelas legais. ( Acórdão nº 71, de 25 de fevereiro de 1970. Exmo. Sr. Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator).

++++++++++++++++++++++++++++

EMENTA : A decretação da prisão preventiva exclui a ilegalidade da prisão e, a contrário sensu, o não atendimento quanto a outro indiciado, que a polícia confessa ter interêsse em prendê-lo, justifica a concessão do "writ". (Acórdão nº 61, de 12-3-70. Exmo. Sr. Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator).

==========

## 1ª CÂMARA PENAL

EMENTA : Não caracterizada a circunstância agravante, dá-se provimento em parte ao apêlo para reduzir a pena imposta ao acusado. (Acórdão nº 513,de 16 - 09-69 . Exmo. Sr. Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES, Relator).

++++++++++++++++++++++++++++

EMENTA : Crime de entorpecente. Nulo é o exame quimiotoxicológico procedido por um só perito. (Acórdão nº.. 504, 1 - 07 - 69 . Exmo. Sr. Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES,Relator.

++++++++++++++++++++++++++++

## 1ª CÂMARA CIVEL

EMENTA : Compete ao inquilino comprovar a falta de necessidade do locador para eximir-se do despêjo. (Acórdão nº 23, de 25-11-69. Exmo. Sr... Desembargador ALUIZIO LEAL, Relator).

++++++++++++++++++++++++++++

EMENTA : Ação renovatória. Uso próprio preconizado no art. 8º da lei de luvas. Sinceridade e necessidade de retomada realmente provadas, a que o apelante não conseguiu elidí-las.(Acórdão nº 80, de 10-3-70. Exmo. Sr. Des. WALTER BAZERRA FALCÃO, Relator).

++++++++++++++++++++++++++++

## 2ª CÂMARA PENAL

REQUERIDO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, PREVÊ O ARTIGO 28 DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL A REMESSA DOS AUTOS AO DOUTOR PROCURADOR GERAL, PARA AS PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO REFERIDO ARTIGO. O NÃO CUMPRIMENTO DE TAIS DISPOSIÇÕES CARACTERIZA PROCEDIMENTO "EX-OFFICIO", INCOMPATIVEL COM A PROCESSUALISTICA PENAL QUE ATRIBUE AO MINISTÉRIO PÚBLICO A APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO REPELE A DENÚNCIA. - PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA POR INOBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL. (Acórdao nº 123, do 19 de março de 1970. Exmo Sr. Desembargador RICARDO BORGES FILHO, Relator).

++++++++++++++++++++++++++++++

EMENTA :- Participação no evento delituoso reiteradamente negada pelo denunciado como co-autor. Ausencia de prova testemunhal de vista. Méra presunçao de culpabilidade, nao é condiçao suficiente para a condenaçao. (Acórdao nº130, 19 de março de 1970. Exmo. Sr. Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA, Relator).

++++++++++++++++++++++++++++++

EMENTA : - QUANDO A PRISÃO DO PACIENTE É ILEGAL. É DE SE CONCEDER HABEAS-CORPUS LIBERATÓRIO, PARA O RESTABELECIMENTO DE SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DECISÃO CONFIRMADA. (Acórdao nº 140, de 2 de abril de 1970. Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO KOURY, Relator).

++++++++++++++++++++++++++++++

## 2ª CÂMARA CIVEL

EMENTA :- Deve ser indenizado dos prejuizos sofridos, o proprietário de veículo, parado ou estacionado, embora irregularmente, se isso nao foi a causa ou nem concorreu para o acidente de trânsito que o danificou. (Acórdao nº 100, de 26 de fevereiro de 1970. Exmo. Sr. Desembargador MANOEL CACELLA ALVES, Relator).

++++++++++++++++++++++++++++++

EMENTA :- A falta de intervenção do Ministério Público em ação em que menores sao interessados conduz á nulidade processual, na forma do parágrafo 2º do art. 80 do C. P. C.. O despacho saneador poderá mandar suprir esta falta porque nêle o juiz decide sobre a legitimidade das partes e de sua representaçao. (Acórdao nº 101, de 26 de fevereiro de 1970. Exmo. Sr. Desembargador ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO, Relator).

EMENTA :- Em Ação Executiva, desde que nao tenha havido embargos à penhora ou se êles houverem sido rejeitados, a avaliaçao do bem é providência oportuna na execuçao da sentença que julgou procedente a demanda, como o prescreve o art. 957 do Código de Processo Civil. Nulidade do feito, por nao se ter procedido a avaliaçao logo após a penhora, nao tem fundamento. Penhora válida.. Concedida a concordata preventiva, o mandamento do inciso II, parágrafo 1º, do art. 161 da Lei de Falências, pelo qual sao suspênsas açoes e execuçoes contra o devedor, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata, nao se aplica ao avalista de quem o credor pode cobrar a divida, já que sua responsabilidade é autonoma e independente da pessôa a quem deu aval. (Acórdao nº102, de 26 de fevereiro de 1970, Exmo. Sr.. Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA, Relator).

++++++++++++++++++++++++++++++

## N O T I C I Á R I O

## A N I V E R S Á R I O S

### M A I O

2 - Exma. Sra. Dra. LIA ROSA GUIMARÃES DE AZEVEDO, Juiza de Direito da Comarca de Chaves.

2 - Exma. Sra. Dra. MARIA DE FÁTIMA MACEDO PINHO CHAVES, Pretora de Santana do Araguaia.

3 - Exmo. Sr. Dr. NÉLIO LIMA REIS, Pretor da Comarca de Moju.

4 - MARIA DO CÉU LOBO SALEME, Escriturária Documentarista, lotada na Secretaria do T.J.E.

5 - Exmo. Sr. Dr. OSSIAN CORRÊA DE ALMEIDA, Juiz de Direito da 3ª Vara Civel da Comarca da Capital.

7 - Exmo. Sr. Dr. ROMÃO AMORÊDO NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Civel da Comarca da Capital.

7 - Exma. Sra. Dra. ROSA MARIA PORTUGAL VIEIRA DA COSTA, Juiza de Direito da Comarca de Vizeu.

12 - Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE CARVALHO CRUZ, Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca da Capital.

19 - RITA GUILHON, Datilografo lotada na Secretaria do T.J.E.

19 - MARIA HELENA BORBOREMA REBELO, Ta-

Taquigrafa lotada na Secretaria do T.J.E.

25 - Exma. Sra. Dra. NANETE GUIMARÃES VIEIRA, 4ª Pretora Penal da Comarca da Capital.

25 - Exmo. Sr. Dr. ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, Pretor de Almeirim.

26 - Exma. Sra. Dra. MARIA CECILIA DE LIMA PEREIRA, 2ª Pretora do Civel da Comarca da Capital.

28 - Exma. Sra. Dra. LÚCIA CLAIREFONT SEGUIN DIAS, Juiza de Direito da Comarca de Igarapé - Açú.

30 - Exmo. Sr. Dr. MANOEL CRISTO ALVES FILHO, Juiz de Direito da 5ª Vara Civel da Comarca da Capital.

31 - Exmo. Sr. Desembargador EDUARDO MENDES PATRIARCHA. M. D. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A Presidência congratula-se com todos os aniversariantes, aqui registrado.

$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$

## V I S I T A

Esteve no Tribunal de Justiça, o Exmo. Sr. General do Exército JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO, a fim de convidar S. Excia. Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES e digna familia para tomar parte nas comemoraçoes do dia 1º de maio que serao levadas a efeito no Campo da Tuna Luso Brasileira.

$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$$

## PECÚLIO JUDICIÁRIO

Nos mesmos moldes do pecúlio que já existe na Universidade, o Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES criou o Pecúlio Judiciário. Podem se habilitar os desembargadores, juizes de direito, pretôres e promotores da Capital e do interior. Os facultativos do Pecúlio podem ser: serventuários da Justiça, advogados, Auditores, Procuradores e Ministros do Tribunal de Contas: Auditores da Justiça Militar, magistrados aposentados e juizes da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal. O Conselho Superior da Magistratura vai tomar conta dêsse pecúlio.

## F A L E C I M E N T O

Faleceu a 27 deste mês, aos 79 anos de idade o dr. ALARICO BARATA, decano dos advogados em nosso Estado.

O Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária realizada a 29 seguinte, prestou significativa homenagem ao saudoso causídico, tendo o Desembargador SILVIO HALL DE MOURA, após realçar a personalidade do ilustre morto, cuja cultura jurídica e humanística, combatividade, desassombro e coragem, honestidade e justiça de que nunca abdicou durante tôda a sua vida, deixarão o seu nome para sempre lembrado em nosso Estado como um advogado na verdadeira acepção da palavra, propôs um voto de comovida saudade, incontida tristeza e profundo pezar pelo triste fato, a ser inserto na ata dos trabalhos do dia.

==========

É com pezar que registramos o falecimento do Dr. PAULO CORDEIRO DE AZEVEDO, professor catedrático da Faculdade de Medicina, atendendo a proposta do Exmo. Sr. Desembargador EDGAR VIANA, o Tribunal fôs inserir em ata, um voto de profundo pezar.

==========

## EXPEDIENTE DA SECRETARIA

## P O R T A R I A S

Nº 11 - R E S O L V E nomear o bacharel GENGIS FREIRE DE SOUZA, para exercer, em comissão, o cargo de Sub-Secretário do Tribunal de Justiça do Estado, criado pelo artº Lei de nº 4.176 de 24 de junho de 1968 e alterado pelo artº 3º do Decreto-Lei nº 193 de 24 de março de 1970.

++++++++++++++++++++

Nº 13 - R E S O L V E , nomear de acôrdo com o Decreto-Lei número 193 de 24 de março de 1970, ALVARO LUIZ DE BARROS LOBO, Oficial Documentarista, para exercer, em comissão, o cargo de Tesoureiro, lotado na Secretaria do Tribunal de Jus

Justiça do Estado.

++++++++++++++++++++++++++++

Nº 17 - RESOLVE, admitir, no têrmo do § 1º, inciso V, do art. 1º do Ato Complementar nº 52, de 2-5-69, MARIA DINETE MOREIRA LOBATO, para exercer, o cargo de escrevente-datilografo, lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça, na vaga resultante da exoneraçao, a pedido, de VERA LÚCIA BORGES MONTEIRO LOPES.

++++++++++++++++++++++++++++

Nº 18 - RESOLVE, designar a bacharela ITALZIRA BITTENCOURT RODRIGUES, Juiza de Direito da 7ª Vara Civel para responder pelo expediente da 6ª Vara Civel, durante a licença de 30 dias concedidos ao titular, bacharel ARMANDO BRAULIO PAUL DA SILVA.

| | |
|---|---|
| Oficios Expedidos ..... | 37 |
| Oficios Recebidos ..... | 25 |
| Telegramas Expedidos ..... | 9 |
| Telegramas Recebidos ..... | 5 |
| Portarias ..... | 8 |
| Alvará de Soltura ..... | 4 |
| Total..... | 88 |

| | |
|---|---|
| Pedidos de "Habeas-Corpus" ..... | 8 |
| Apelações Penais ..... | 5 |
| Apelações Civeis ..... | 7 |
| Apelaçoes Civeis Ex-Officio ..... | 6 |
| Recursos Ex-Officios de "Habeas-Corpus" | 18 |
| Agravos ..... | 7 |
| Total ..... | 51 |

++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++++

## C U R I O S I D A D E S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA

### A S  B A R B A S  D A  M E N T I R A

ROMEIRO NETO
(Advogado)

O fato ocorreu em 1935. JOÃO ANTÔNIO CARAVELAS, português, sexagenário, de longas barbas grisalhas, foi julgado pelo juri por haver assassinado o patrao, agricultor em Campo Grande. Seu defensor invocou a justificativa da legítima defesa, unanimemente reconhecida pelo juri. Duas testemunhas, em justificaçao junta ao processo com a contrariedade, afirmavam que a vítima, homem moço e forte, depois de insultar o réu, deu-lhe violenta bofetada que o fôz cair ao chao, arrastando-o em seguida pelas barbas, ocasiao em que o réu, sacando de uma garrucha, desfechou um tiro na vítima, matando-a. Em razao de nulidade no julgamento, o promotor apelou e o réu foi mandado a novo juri.

Certa tarde, fui procurado em meu escritório pela viúva da vítima, que, desiludida da açao do M. P., resolvera constituir advogado para produzir, no segundo julgamento, a acusaçao do "bárbaro e covarde assassino do marido", como dizia. Desejava, pois, contratar-me. Pedí-lhe prazo para examinar o processo. Inteirado da prova, entendi que seria impossível, em consciência, sustentar o libelo, uma vez que o réu teria agido em estado de legítima defesa: insultado, esbofeteado e arrastado pelas barbas por agressor moço e forte, empregára sem excesso o meio adequado para fazer cessar injusta e violenta agressao. Dei à viúva da vítima minha impressao, recusando-me a aceitar o mandato.

Ao ouvir a descriçao do fato segundo o processo, encheu-se ela de espanto, garantindo-me que o réu, por ocasiao do crime, tinha a cara raspada. Foi o que verifiquei, obtendo, no Instituto Felix Pacheco, um retrato do réu, que fôra identificado e fotografado horas depois do flagrante. Lá estava êle na fotografia rigorosamente escanhoado. O julgamento fôra protelado por mais de um ano, e as barbas cresceram...

Aceitei a acusação e, desde êsse momento, as "caravelas" da defesa começaram a fazer água e ... naufragaram. Joao Antônio Caravelas foi condenado a dez anos e seis meses de reclusao.

Lembro-me bem do início de minha acusação, exibindo aos jurados o retrato do réu, obtido no Instituto Felix Pacheco: " Srs. Jurados, é chegado o momento de cortar as barbas da mentira..."

(Transcrito da " REVISTA BRASILEIRA DE CRIMINOLOGIA")

§§§

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente — Des. Agnano Monteiro Lopes
Vice - Presidente — Des. Eduardo Mendes Patriarcha
Corregedora — Desa. Lídia Dias Fernandes

N.Cham.
Autor Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Título BOLETIM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTAD
v.3 , n.13 abr. 1970 TJE-PA - BC 3923
00006678